



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083812 - AM  
(2025/0409753-0)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579  
EGUINALDO GONÇALVES DE MOURA - AM003761  
MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA - AM004896  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. TEMA N. 339 DO STF. CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL, OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, BEM COMO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E AOS LIMITES DA COISA JULGADA. EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 660 DO STF. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. APRECIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. TEMA N. 182 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

### DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que recebeu a seguinte ementa (fls. 4.451-4.452):

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. DETRAÇÃO PENAL. FEMINICÍDIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, inciso V, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão e incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Manaus por tentativa de homicídio qualificado pelo feminicídio e motivo fútil, nos termos do art. 121, § 2º, incisos II e VI, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 10 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de indenização mínima de 20 salários-mínimos. Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas redimensionou a pena definitiva para 7 anos, 3 meses e 15 dias

de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantendo os demais termos da condenação e remetendo a análise da detração penal ao juízo da execução.

3. Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta a tempestividade do recurso e afirma ter impugnado especificamente o óbice da Súmula n. 7/STJ. Alega que as matérias versadas no recurso especial são eminentemente jurídicas e não demandam reexame fático-probatório, versando sobre: (a) injusta fixação da pena-base acima do mínimo legal, em violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal; (b) bis in idem pela utilização do motivo fútil como agravante quando já reconhecido como qualificadora do delito; (c) detração penal do período de prisão preventiva e do recolhimento domiciliar noturno com monitoramento eletrônico, com base nos arts. 42 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal; e (d) multa fixada sem fundamentação sobre a capacidade econômica. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamentação idônea; (ii) saber se há bis in idem na cumulação da qualificadora de feminicídio com a agravante de motivo fútil; e (iii) saber se o agravante tem direito à detração penal do período de prisão preventiva e do recolhimento domiciliar noturno com monitoramento eletrônico.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamentação concreta e idônea, considerando a culpabilidade do agravante, as circunstâncias do crime e suas consequências, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

6. Não há bis in idem na cumulação da qualificadora de feminicídio com a agravante de motivo fútil, pois a jurisprudência do STJ admite que uma qualificadora seja utilizada para qualificar o crime e outra seja valorada como agravante ou circunstância judicial.

7. O direito à detração penal do período de prisão preventiva e do recolhimento domiciliar noturno com monitoramento eletrônico está assegurado pelo art. 42 do Código Penal e pelo Tema Repetitivo n. 1155 do STJ, cabendo ao juízo da execução a apuração concreta dos períodos a serem abatidos da pena.

8. A indenização mínima fixada em 20 salários-mínimos foi fundamentada nas consequências do crime para a vítima e na capacidade econômica do agravante, em observância ao Tema n. 983/STJ, sendo vedado o reexame do conjunto probatório pela Súmula n. 7/STJ.

9. Não há flagrante ilegalidade nas matérias não acolhidas que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecer que o direito à detração abrange o período de cumprimento de medida cautelar restritiva da liberdade, com ou sem monitoramento eletrônico (fls. 4.489-4.491).

A parte recorrente alega a existência de repercussão geral da matéria debatida e de contrariedade, no acórdão impugnado, aos arts. 5º, XLVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, sustenta negativa de prestação jurisdicional e fundamentação aparente quanto à dosimetria da pena-base, apontando a

indevida valoração da culpabilidade e das circunstâncias e consequências do crime, sem demonstração concreta, objetiva e individualizada, configurando ofensa aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF.

Menciona a ocorrência de *bis in idem* na cumulação da qualificadora do feminicídio com a agravante do motivo fútil, por identidade do substrato fático utilizado nas diferentes fases da dosimetria, em contrariedade aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF.

Afirma ausência de fundamentação concreta na fixação da indenização mínima de 20 salários-mínimos, especialmente quanto à capacidade econômica do recorrente e à proporcionalidade do valor arbitrado, com desconsideração de documentos juntados, em ofensa ao art. 93, IX, da CF.

Requer, assim, a admissão e o provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

2. No julgamento do paradigma vinculado ao Tema n. 339, o Supremo Tribunal Federal apreciou a seguinte questão:

[...] se decisão que transcreve os fundamentos da decisão recorrida, sem enfrentar pormenorizadamente as questões suscitadas nos embargos declaratórios, afronta o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Na ocasião, firmou-se a seguinte tese vinculante:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Por isso, para que um acórdão ou decisão seja considerado fundamentado, conforme definido pelo STF, não é necessária a apreciação de todas as alegações feitas pelas partes, desde que haja motivação considerada suficiente para a solução da controvérsia.

Nesse contexto, a caracterização de ofensa ao art. 93, IX, da CF não está relacionada ao acerto atribuído ao julgado, ainda que a parte recorrente considere sucinta ou incompleta a análise das alegações recursais.

No caso dos autos, foram apresentados, de forma satisfatória, os fundamentos da conclusão do acórdão recorrido, como se observa do seguinte trecho do referido julgado (fls. 4.456-4.460):

O agravo regimental deve ser conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito à detração penal do período de prisão preventiva e do recolhimento domiciliar noturno com monitoramento eletrônico, mantendo-se a decisão agravada quanto aos demais fundamentos.

Inicialmente, verifico que o agravo regimental é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 5 dias previsto no art. 258 do RISTJ, considerando a publicação da decisão agravada em 11/11/2025 e o protocolo em 14/11/2025 (fl. 4408).

Quanto à alegada ausência de impugnação específica, o exame das razões do agravo regimental demonstra que o agravante desenvolveu argumentação direcionada a infirmar o óbice da Súmula n. 7/STJ, sustentando que as questões versadas no recurso especial são de puro controle de legalidade. Supero, portanto, o óbice formal para examinar o mérito das teses.

No tocante à dosimetria da pena-base, o agravante pretende a redução ao mínimo legal, alegando fundamentação genérica e questionando a observância dos parâmetros de fração de 1/6 ou 1/8 por circunstância judicial.

Verifico que as instâncias ordinárias valoraram negativamente a culpabilidade pela condição de atleta de artes marciais do agravante, as circunstâncias pelo artil empregado para atrair a vítima, e as consequências pelo fato de a ofendida ter mudado de estado e interrompido os estudos em razão do crime. Tais fundamentos são concretos e extrapolam as elementares do tipo penal de homicídio tentado, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Quanto ao critério de exasperação, a sentença aplicou a fração de 1/8 por circunstância judicial negativa (fls. 3791-3795), parâmetro cancelado pelo acórdão recorrido (fls. 4144-4147) e que se encontra dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ.

A propósito, no REsp n. 2.029.364/CE, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, julgado em 04/02/2025, a Quinta Turma reafirmou que o controle de legalidade da dosimetria não configura reexame fático-probatório, mas que o afastamento das frações de 1/6 ou 1/8 exige fundamentação idônea, o que se verifica na espécie. Nesse contexto, a alteração do quantum fixado demandaria revolvimento das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Relativamente ao alegado bis in idem pela cumulação do feminicídio com a agravante do motivo fútil, a tese não merece acolhimento. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas qualifica o crime enquanto as demais podem ser valoradas na segunda fase da dosimetria como agravantes ou na primeira fase como circunstâncias judiciais.

No caso, o feminicídio foi reconhecido como qualificadora de natureza objetiva, ao passo que o motivo fútil, de índole subjetiva, foi corretamente utilizado como agravante do art. 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal. O HC n. 1.035.983/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado pela Sexta Turma em 19/11/2025, consolidou que a Lei n. 14.994/2024, ao tipificar o feminicídio como crime autônomo, não estabeleceu vedação expressa à aplicação de agravantes genéricas, mantendo íntegro o sistema trifásico de dosimetria. Assim, não há falar em bis in idem. A propósito, o acórdão:

[...]

No que concerne à detração penal, assiste razão ao agravante. Quanto ao período de 51 dias de prisão preventiva (08/04/2021 a 29/05/2021), a detração é direito assegurado pelo art. 42 do Código Penal, norma de aplicação cogente que determina o cômputo do tempo de prisão provisória na pena privativa de liberdade. Quanto ao período de recolhimento domiciliar noturno com monitoramento eletrônico, a Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.977.135/SC (Tema Repetitivo n. 1155), de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, fixou as teses:

- 1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.
- 2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.
- 3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período

menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

Registro que esta Quinta Turma tem aplicado reiteradamente esse entendimento:

[...]

O acórdão recorrido remeteu a análise da detração ao juízo da execução por ausência de certidão carcerária nos autos, providência que se mostra adequada para a apuração concreta dos períodos a serem detraídos. Reconheço, assim, o direito à detração tanto do período de prisão preventiva quanto do recolhimento domiciliar noturno com monitoramento eletrônico, cabendo ao juízo da execução a quantificação exata do tempo a ser abatido da pena, com os reflexos pertinentes no regime de cumprimento.

Por fim, quanto à indenização mínima fixada em 20 salários-mínimos com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, esclareço que a condenação se refere à reparação civil mínima em favor da vítima, de natureza indenizatória, e não a multa penal prevista no Código Penal, como equivocadamente denominado nas razões recursais. Observo que a sentença e o acórdão fundamentaram a fixação nas consequências do crime para a vítima e na aparente capacidade econômica do agravante, em observância ao Tema n. 983/STJ. A revisão desse quantum demandaria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício formulado pelo agravante, não vislumbro flagrante ilegalidade nas matérias não acolhidas que justifique a atuação ex officio. A dosimetria está fundamentada em elementos concretos, a utilização do motivo fútil como agravante encontra respaldo na jurisprudência consolidada, e a indenização mínima observou os parâmetros do Tema n. 983/STJ. Indefiro, portanto, o pedido.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e dou-lhe parcial provimento apenas para reconhecer o direito do agravante à detração do período de prisão preventiva e do período de recolhimento domiciliar noturno com monitoramento eletrônico, nos termos do art. 42 do Código Penal e do Tema Repetitivo n. 1155, devendo o juízo da execução proceder à apuração concreta dos períodos a serem abatidos, com os reflexos pertinentes no regime de cumprimento, mantendo-se a decisão agravada quanto aos demais fundamentos.

Assim, fica inviabilizado o exame pretendido nesta insurgência.

Com efeito, demonstrado que houve prestação jurisdicional compatível com a tese fixada pelo STF no Tema n. 339 sob o regime da repercussão geral, é inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, que deve ter o seguimento negado.

**3.** O STF já definiu que a alegação de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, quando dependente da prévia análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional.

No Tema n. 660, a Suprema Corte fixou a seguinte tese vinculante:

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

(ARE n. 748.371-RG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 6/6/2013, DJe de 1º/8/2013.)

Essa conclusão foi adotada sob o regime da repercussão geral e é de aplicação obrigatória, devendo os tribunais, ao analisar a viabilidade prévia dos recursos extraordinários, negar seguimento aos recursos que discutam questão à qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal dependeria da análise de dispositivos da legislação infraconstitucional considerados na solução do acórdão recorrido, o que atrai a incidência do mencionado Tema n. 660 do STF.

É o que se observa do trecho já transcrito do julgado impugnado.

**4.** Quanto à alegação de violação ao art. 5º, XLVI, da CF, registre-se que o STF, ao julgar o AI n. 742.460-RG/RJ, firmou o entendimento de que:

Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional (Tema n. 182/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional. (AI n. 742.460-RG, relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 27/8/2009, DJe de 25/9/2009.)

No caso, conforme se denota do trecho anteriormente transcrito do acórdão recorrido, verifica-se que a dosimetria da pena foi decidida com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o que enseja a aplicação do Tema n. 182 do STF.

**5.** Ante o exposto, com amparo no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
Vice-Presidente